

Acórdão: 377/00/6ª
Impugnação: 57.046
Impugnante: Distribuidora Master Comércio e Importação Ltda
PTA/AI: 01.000117602-21
Inscrição Estadual: 186.882947.00-18
Origem: AF/Contagem
Rito: Ordinário

EMENTA

ICMS – Escrituração/Apuração Incorreta – Divergência de Valores - Constatado o recolhimento a menor de ICMS em razão da escrituração no LRS e declaração no DAPI de valores referentes às operações realizadas (valor contábil) e os respectivos débitos de ICMS inferiores aos valores efetivamente verificados. Reduzido o valor da Multa Isolada aplicada com fundamento no Art. 57 da lei 6763/75, tendo em vista o disposto nos artigos 219, § 2º e 220, inciso VII, do RICMS/96.

Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, MR e MI, esta última prevista no Art. 57 da lei 6763/75, por ter o contribuinte efetuado o recolhimento a menor de ICMS em razão de ter escriturado no LRS e declarado no DAPI valores referentes às operações realizadas (valor contábil) e os respectivos débitos de ICMS inferiores aos valores efetivamente apurados por meio da soma de suas notas fiscais, referente ao período de agosto a outubro/97.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 2.147/2.155, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 2.170/2.171.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 2.179/2.185, opina pela procedência parcial da Impugnação.

DECISÃO

Inicialmente esclarecemos que deixamos de nos manifestar quanto ao pedido de perícia formulado por não terem sido apontados os quesitos, nos termos do inciso III do artigo 98 da CLTA/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Refere-se a presente autuação à constatação por parte do Fisco de que a contribuinte efetuou o recolhimento do ICMS a menor apurado mediante comparação entre os valores declarados nos DAPIs e os valores efetivamente destacados nos documentos fiscais, referente ao período de 01.08.97 a 30.10.97.

Exige-se o ICMS não recolhido acrescido da competente MR e da MI prevista no art. 57 da Lei n.º 6.763/75.

O crédito tributário originalmente apurado encontra-se demonstrado às fls. 13/16 do PTA, sendo que os valores apurados para outubro/97 foram posteriormente retificados, em atenção a solicitação da DRCT, porém antes da emissão do AI ; o crédito efetivamente exigido encontra-se à fl. 2.135. Dessa reformulação foi dada ciência à Impugnante com reabertura de prazo de TO (fl. 2.136).

Observa-se a regular apreensão dos documentos que subsidiaram a autuação com a emissão do TADO 02.000148087-88 devidamente assinado pelo procurador da Autuada.

No referido documento informa-se à Contribuinte que a documentação apreendida encontra-se na repartição fiscal a sua disposição já que, informa o fiscal, sobre a impossibilidade de se anexar todas as notas já que o total atinge mais de 45.000 documentos.

Tal procedimento encontra-se de acordo com o § único do art. 46 da Lei n.º 6.763/75.

Às fls. 18/1.154 o Fisco apresenta relação e somatório das notas emitidas no período, que lhe permitiram concluir que a Impugnante lançou valor inferior ao real para as operações em seus livros fiscais.

Não foi efetuada recomposição da conta gráfica da Autuada já que ela não apresentou saldo credor no período, informação prestada pelo fiscal comprovada à fl. 17 através do conta – corrente fornecido pelo SICAF.

Entende-se carecer de qualquer sustentação a defesa da Impugnante de que o trabalho fiscal decorra de presunção alegando que nem todas as notas emitidas corresponderam a efetivas saídas.

Dispõe o inciso I do art. 1.º do Anexo V do RICMS/96 que os estabelecimentos emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A sempre que promoverem a saída de mercadorias.

Foram considerados nas somas os valores lançados nas notas fiscais e por conseguinte não há que se falar em inobservância de benefícios fiscais aos quais a Autuada teria direito já que foi ela própria quem atribuiu valores às operações e ao imposto, ao emitir as notas.

Quanto ao não aproveitamento de créditos, muito bem esclareceu o fiscal que a Impugnante já os aproveitou nos DAPIs referentes aos períodos autuados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto a serem operações não tributadas a Impugnante nada traz aos autos que nos leve a essa conclusão.

Observe-se que as notas anexadas aos autos a título de exemplo, do dia 27.08.97 (fls. 1.159/ 2.118), referem-se a operações de vendas, conforme informa a própria Impugnante no campo “natureza da operação” dos documentos.

Ressalte-se ainda que a Contribuinte não apresenta nenhuma falha matemática na soma efetuada pelo Fisco.

Entretanto, discorda-se da forma como foi aplicada a MI prevista no artigo 57 da Lei n.º 6.763/75, dia a dia. A infração cometida pela Autuada à qual se aplicou a penalidade inespecífica prevista no artigo 57 foi a de efetuar registros fiscais inferiores aos reais. O citado artigo remete ao Regulamento do ICMS, no caso, aos artigos 219 e 220 do RICMS/96.

Analisando-se o § 1º do artigo 219 supramencionado, entende-se que no caso não tem o fisco condições de estabelecer com certeza o valor da operação ao qual está vinculada a infração e nesses casos a MI deve ser aplicada sobre o valor total das operações do mês.

Assim, devem ser consideradas as quantidades de UFIR apontadas no artigo 220, considerando-se o valor total das operações no mês. Aplicar-se-ia, então, 489,80 (quatrocentos e oitenta e nove inteiros e oitenta centésimos) UFIR, por mês, de agosto/97 a outubro/97.

Quanto a ser atribuída responsabilidade ao escritório de contabilidade esclareça-se que a única modalidade de responsabilidade por infrações atribuída a contabilistas, prevista na legislação, é do tipo subsidiária e mesmo assim em relação a imposto devido e não recolhido em função de ato por eles praticado com dolo ou má fé, nos termos do item 3 do § único do artigo 21 da Lei n.º 6.763/75. Não é o caso dos autos.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Antônio Martins Patrus (Revisor) e Lázaro Pontes Rodrigues.

Sala das Sessões, 23/05/00.

Cleomar Zacarias Santana
Presidente

Angelo Alberto Bicalho de Lana
Relator